



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se o inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017, com nova previsão de revogação de dispositivo da CLT, e se atribua nova redação ao art. 790-B da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

“**Art. 1º**

“**Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
IV - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que o beneficiário da justiça gratuita pague os honorários periciais, caso saia vencedor da ação trabalhista.

Trata-se de alteração manifestamente inconstitucional, pois o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ou seja, ajuizada a ação e comprovada a insuficiência de recursos, cabe ao Estado arcar com os ônus financeiros da prestação jurisdicional postulada, e não “emprestar” os recursos monetários necessários ao custeio do processo laboral. Por isso, apresenta-se a presente proposição. Com ela, visa-se ao retorno



SF/17740.32793-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da redação anterior do art. 790-B da CLT, no sentido de garantir ao beneficiário da justiça gratuita a isenção de pagamento dos honorários periciais.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17740.32793-99